



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**GILNARA GUEDES DOS SANTOS**

**A BUROCRACIA DO ACESSO À SEGURIDADE SOCIAL *VERSUS* A APLICAÇÃO  
DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**ARACAJU-SE**

**2020**

S237b

SANTOS, Gilnara Guedes dos

A BUROCRACIA DO ACESSO À SEGURIDADE SOCIAL  
VERSUS A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS / Gilnara Guedes dos Santos; Aracaju,  
2020. 24p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de  
Direito.

Orientador(a) : PROF. Me. EDSON OLIVEIRA DA SILVA.

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

GILNARA GUEDES DOS SANTOS

**A BUROCRACIA DO ACESSO À SEGURIDADE SOCIAL VERSUS A  
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovada com média: 10,0

*Edson O. da Silva*

---

Prof. Me. Edson Oliveira da Silva  
Orientador

*André Lucas Silva Santos*

---

Prof. Me. André Lucas Silva Santos  
2º Examinador

*Eliene Oliveira da Silva*

---

Profa. Me. Eliene Oliveira da Silva  
3º Examinadora

Aracaju (SE), 08 de junho de 2020.

# A BUROCRACIA DO ACESSO À SEGURIDADE SOCIAL VERSUS A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS\*

---

Gilnara Guedes dos Santos

## RESUMO

O presente estudo visa investigar os princípios que norteiam a seguridade social e a previdência, justificando-se pela grande demanda de processos que envolvem ações previdenciárias, as quais comprovam cabalmente a sua importância para influenciar na efetivação de direitos. Assim, ao se falar de tal tema, com a reconhecida notoriedade do direito previdenciário, explicita-se a relevância da investigação dos princípios constitucionais e especiais, tanto da previdência social, como da seguridade social e, nesse ínterim, a mencionada investigação que norteia esses temas basilares desse ramo jurídico e que se faz necessária para a perfeita aplicabilidade das normas dessa matéria aos cidadãos beneficiários. Desse modo, surge o questionamento que norteia este estudo: Em que medida os princípios constitucionais atuam na efetivação dos direitos reduzindo a burocracia do acesso à seguridade social? A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico de caráter qualitativo, tendo por escopo analisar a empregabilidade dos princípios constitucionais e infraconstitucionais da seguridade social na previdência, expondo classificações, conceitos, distinções, abordando a sua importância no plano jurídico, trazendo ainda uma investigação doutrinária quanto ao rol dos princípios relativos aos institutos investigados. Por fim, ressalta-se a importância dos mesmos para a efetivação dos direitos relacionados à seguridade social, de um modo geral, e especificamente, a previdência social.

**Palavras-Chaves:** Seguridade Social. Previdência Social. Princípios Constitucionais. Burocracia.

## ABSTRACT

This study aims to investigate the principles that guide social security and social security, justified by the great demand for processes involving social security actions, which fully prove the importance of the principles to influence the enforcement of rights. Thus, with the recognized importance of social security law, when we talk about such a theme, the relevance of the investigation of constitutional and special principles, both of social security and social security, is explained and, in the meantime, the mentioned investigation of the principles that guide these basic themes of this legal branch are necessary for the perfect applicability of the rules of this matter to the beneficiary citizens. The problem that guides this article is: To what extent do constitutional principles act in the enforcement of rights by reducing the bureaucracy of access to social security? The present study used as a methodology the approach of qualitative bibliographic survey, aiming to analyze the employability of the constitutional and infra-constitutional principles of social security in social security, exposing classifications, concepts, distinctions, also addressing the importance of the principles in the legal plan, also bringing a doctrinal investigation as to the list of principles related to the investigated institutes. Finally, emphasizing the importance of the principles for the realization of rights related to social security, in general, and specifically, social security.

**Keywords:** Social Security. Social Security. Constitutional Principles. Bureaucracy.

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

## 1 INTRODUÇÃO

A seguridade social é um tema que desperta interesse em todas as pessoas, mesmo porque, mais cedo ou mais tarde o fatalismo das contingências sociais reclamará a sua proteção posto que, esse gênero possui como espécie a previdência social. Há por isso, uma premente necessidade de manter-se informado de tudo o que ocorre na mesma, para não se descuidar da vigilância e da defesa de seus próprios direitos. Contudo, devido às mudanças atuais, a previdência social tem sido uma área do conhecimento jurídico que ainda precisa de estudos doutrinários que possam contribuir para a resolução das dificuldades e suprir as necessidades daqueles que procuram estar informados acerca das constantes modificações introduzidas no direito previdenciário. A densidade do estudo do tema proposto é mais latente quando se recorre aos aspectos mais teóricos do direito previdenciário.

A Constituição Federal de 1988 versa sobre a Seguridade Social no Capítulo II do Título VIII do artigo 194 a 204, estabelecendo que a mesma se trata de ações dos poderes públicos e da sociedade para assegurar direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social, sendo que, somente a previdência social depende da contribuição do usuário.

Vale ressaltar, que a primeira Constituição do mundo a incluir o seguro social foi a do México em 1917 e no Brasil iniciou com a Constituição brasileira de 1891, a qual criou a Caixa de Pensão dos operários da Casa da Moeda, através do Decreto nº 3.274/1919, mas a Previdência Social foi implantada no Brasil pela Lei Eloy Chaves, no Decreto Legislativo nº 4.682/1923.

Ao longo da história duas correntes se destacaram: a *Bismarckiana* e a *Beveridgeana*. Todavia, os planos previdenciários, em regra, obedeciam ao bismarckiano ou de capitalização onde somente contribuía os empregadores e os próprios trabalhadores empregados, numa poupança compulsória logo, a proteção era somente para este grupo, faltando à solidariedade social.

A corrente Beveridgeana proposta por Keynes e aprofundada por Lord William Henry Beveridge, a partir de 1944 criou um sistema universal abrangendo todos os indivíduos com a cooperação de toda população na seguridade social, sendo o mais próximo do atual. Com o passar dos anos os direitos relacionados aos planos previdenciários foram sendo amparado, através da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na presente pesquisa será apresentada os conceitos dos institutos da seguridade e da previdência social, bem como as principais dificuldades de acesso à previdência e seus efeitos. Nessa perspectiva, formulou-se como objetivo principal desse trabalho: analisar as consequências ocasionadas na vida do cidadão em decorrência da dificuldade de acesso à previdência, tendo como fundamento a legislação que disciplina a seguridade e a previdência no Brasil, bem como, estudo de casos e jurisprudências.

É inegável a relevância dos princípios para o ordenamento jurídico, e, com a seguridade social não é diferente. Desse modo, surge o questionamento que norteia este estudo: Em que medida os princípios constitucionais atuam na efetivação dos direitos reduzindo a burocracia do acesso à seguridade social?

Para responder ao problema formulado nesta pesquisa, considerou-se na investigação que compete ao poder público, nos termos da Constituição Federal, organizar a seguridade social, trazendo como destaque os objetivos da universalidade, uniformidade e equivalência, seletividade e distributividade, irredutibilidade de valor, equidade, diversidade da base de financiamento, democrático e descentralizado. Além disso, a saúde também é um direito fundamental garantido constitucionalmente, amparado no artigo 6º e no artigo 196 também da Constituição de 1988, ela tem como direito de todos e dever do Estado, que assegurar mediante políticas sociais e econômicas que busquem a redução do risco de doença e de outros danos e ao ingresso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Buscando atingir ao objetivo principal do presente trabalho, utilizou-se, enquanto procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica, a partir de livros didáticos, jurisprudências vigentes e artigos científicos que abordam o conteúdo proposto, com fito de identificar o poder de influência dos princípios na efetivação dos direitos e na redução da burocracia no acesso aos benefícios.

No presente artigo será abordado, inicialmente, o conceito e a historicidade da seguridade social. Em seguida, serão apresentados os princípios que norteiam a seguridade social como um todo e, de modo específico à previdência social.

## **2 SEGURIDADE SOCIAL: CONCEITO E HISTORICIDADE**

Desde os primórdios do tempo e da existência humana, o homem tem se adaptado, no sentido de reduzir os efeitos das adversidades da vida, como a fome, a doença, a velhice, entre

outras. Assim, pode-se afirmar que a proteção social nasceu na família, uma vez que esta tem a proteção como algo instintivo. No entanto, a concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos ao trabalho (IBRAHIM, 2018).

A Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu artigo 1º contempla que:

Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 2019, p. 1).

Atualmente a Seguridade Social se configura como um dos capítulos do título VIII da Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 194, em que se ressalta que esse termo compreende um conjunto integrado de ações governamentais e da sociedade destinados a assegurar os direitos referentes à saúde, previdência e assistência social na condição saúde, doença e velhice. Logo, a Carta Constitucional, no parágrafo único do artigo 194, traz um rol de princípios e objetivos do mencionado termo que abordaremos com detalhes.

Esta rede de segurança estatal tem evoluído, à medida que o próprio conceito de Estado muda. Visto que, já se foi o tempo de prevalência dos conceitos liberais do Estado, dotado de intervenção mínima em áreas fundamentais, como organização judiciária e segurança. De fato, o Estado liberal tratava o governo como um mal necessário, devendo-se, por isso, restringir-se ao mínimo necessário assim, as pessoas estariam livres; o sucesso e o bem-estar social familiar dependeriam da dedicação e do mérito individuais (CASTRO; LAZARRI, 2018).

Entretanto a desagregação familiar aviltou e ainda debilita a mais antiga forma de proteção social. Por isso, sistemas protetivos de outra ordem foram adotados pela sociedade, ainda que de modo não claramente perceptível, como o voluntariado de terceiros, o qual acabou por assumir um papel fundamental na defesa da existência digna da pessoa humana. Por isso, a criação dos primeiros seguros marítimos é frequentemente citada no estudo da evolução da proteção social. Muito embora, seu escopo tenha sido muito mais voltado à proteção da carga do que das pessoas envolvidas, além da natureza meramente contratual, era a ideia do seguro que se aprimorava (CASTRO; LAZARRI, 2018).

O Brasil tem seguido esta mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 previu um Estado do Bem-Estar Social em nosso território. Por isso, a proteção social brasileira é,

prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, neste país, entende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas da Previdência Social, Assistência Social e Saúde (CASTRO; LAZARRI, 2018).

É certo que neste embate dialético entre estruturas e finalidades do Estado tenha havido algum exagero, de modo que países que antes tinham ampla gama de ações sociais têm reduzido tais obras de modo generalizado, não só pelo fim da ameaça da ditadura do proletariado, mas também pela insuficiência generalizada de recursos, agravada pelo envelhecimento mundial e pelas baixas taxas de natalidade. Daí centrar-se o debate político atual no adequado dimensionamento do Estado moderno, na sua extensão necessária e adequada ao bem comum. Teríamos então a formação do Estado Pós-Social (CASTRO; LAZARRI, 2018).

De qualquer forma, as previdências sociais, em conjunto com a saúde e assistência social, são classificadas como direitos sociais pela Constituição, sendo usualmente enquadrados como direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, devido à natureza coletiva dos mesmos, e certamente serão mantidos em qualquer concepção a ser construída, o que não impede, naturalmente, o dimensionamento mais restrito em razão da escassez de recursos (CASTRO; LAZARRI, 2018).

Na verdade, a pobreza era apresentada como algo necessário, ou mesmo um benefício para as pessoas carentes, pois seria a efetiva garantia de admissão no Reino de Deus, haja vista a situação de extrema carência e desapego a bens materiais. Ademais, a indigência era apresentada como forma de punição divina, cabendo ao pobre arcar com todas as sequelas de sua condição, pois teria sido uma realidade gerada por sua própria culpa (VENTURI, 2017).

Contudo, devido às desigualdades existentes, os mais carentes nunca teriam chances de atingir patamar superior de renda, sendo massacrados pela tão propalada igualdade de direitos. Como usualmente reconhecido, o surgimento da proteção social foi fortemente propiciado pela sociedade industrial, na qual a classe trabalhadora era dizimada pelos acidentes de trabalho, a vulnerabilidade de mão de obra infantil, o alcoolismo etc. Há uma insegurança econômica excepcional pelo fato da renda desses trabalhadores serem exclusivamente obtida pelos seus salários. Ademais, a lei da oferta e da procura mostra-se, neste estágio, perversa, haja vista a enorme afluência de pessoas da área rural para as cidades (BALERA, 2018; VENTURI, 2017).

Esses conceitos sociais democratas foram responsáveis pela construção do *Welfare State*, ou Estado do Bem-Estar Social, que visa atender outras demandas da sociedade, como a previdência social. As ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a propiciar ações em outros segmentos, como a saúde e o atendimento as pessoas carentes. A seguridade social é o grau máximo de proteção social (VENTURI, 2017).

Sabe-se que o Estado do Bem-Estar Social surgiu muito mais como um contraponto necessário ao crescimento do comunismo, do que propriamente pela conscientização dos dirigentes mundiais pela importância da proteção social. Dessa forma, a farta oferta de benefícios foi feita, frequentemente, de modo irresponsável e visando unicamente rivalizar com o Leste Europeu (VENTURI, 2017).

Daí a importância da participação estatal, propiciando uma correção ou, ao menos, minização das desigualdades sociais. Além disso, o Estado, não pode aceitar a desgraça alheia como resultado de sua falta de cuidado com o futuro onde devem ser estabelecidos mecanismos de segurança social. Sendo assim, com a adoção de conceitos mais intervencionistas, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado de tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outras demandas da sociedade, além dos elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidades, mas sem o gigantismo de um Estado comunista (BALERA, 2018).

Para definir a Seguridade Social, enquanto instrumento do Estado com previsão constitucional, recorreu-se a Martins (2016, p. 43):

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A seguridade social é um direito social garantido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consolidado no campo da “Ordem Social”. A competência para legislar sobre a seguridade social é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, XXIII, da Constituição de 1988. Como exposto, o objetivo da seguridade social é servir de um seguro voltado para suprir as necessidades pessoais básicas das pessoas e de suas famílias.

No Império Romano encontra-se indícios de seguros coletivos, visando à garantia de seus participantes, além da preocupação com os necessitados, como a licença estatal para a mendicância, que só era concedida aos impossibilitados de trabalhar. Tal controle estatal não trazia, de modo algum, intervenção direta do Estado, mas mera ação fiscalizadora no interesse geral da sociedade. Com o tempo, conforme Ibrahim (2018) nota-se a assunção, por parte do Estado, de alguma parcela de responsabilidade pela assistência dos desprovidos de renda até, finalmente, a criação de um sistema feudal securitário, coletivo e compulsório.

Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxílio externo de terceiros voluntários, muito incentivada pela Igreja, ainda que tardiamente. O Estado só viria a assumir alguma ação mais concreta no Século XVII, com a edição da famosa Lei dos Pobres. Até então, a ajuda a pobres e necessitados aparece como algo desvinculado da ideia de justiça, reproduzindo mera caridade (IBRAHIM, 2018).

Completa o autor acima citado que a seguridade social, aliada às ações de natureza voluntária de sociedade, compõe o mecanismo mais completo na realização da proteção social, no Brasil e no mundo. Sem embargo, não é desconhecido que o tema aqui superficialmente desenvolvido apresenta embaraços. Por isso, o adequado dimensionamento do tamanho certo do Estado até hoje levanta discussões das mais acirradas, não havendo consenso sobre o tema.

Quando os Constituintes insculpiram no Texto Constitucional o capítulo da Seguridade Social (arts. 194 a 204) dentro das disposições da Ordem Social, visavam à ampliação e democratização do acesso da população à saúde, à previdência social e à assistência social. Nesse tripé, cuja implementação deveria envolver iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, os Constituintes depositaram suas esperanças de maior justiça social, bem-estar e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros. Assim, o postulado fundamental da solidariedade social (art. 3º, I, da CF/1988) transparece como baliza para o sistema de seguridade social, rompendo definitivamente com a lógica econômica do seguro privado, ou seja, a rígida correlação entre prêmio e benefício (IBRAHIM, 2018).

## 2.1 Princípios da Seguridade Social

O Direito Previdenciário possui princípios próprios os quais norteiam a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais relativas ao sistema protetivo. Segundo

Ibrahim (2018), alguns deles são exclusivos da seguridade social, o que revela sua autonomia didática, enquanto outros são genéricos, aplicáveis a todos os ramos do direito. Entre os princípios gerais, merecem destaque, no âmbito da seguridade social: o da igualdade, da legalidade e do direito adquirido (IBRAHIM, 2018).

Os princípios específicos da seguridade social encontram-se previstos na Constituição Federal vigente e leis securitárias. Dentre os mais importantes, têm-se os abordados pela Carta vigente, no parágrafo único, do art. 194, que, apesar de serem denominados objetivos, são verdadeiros princípios, descrevendo as normas elementares da seguridade, as quais direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa da seguridade social (IBRAHIM, 2018).

Segundo Bonavides (2018), os princípios são, na verdade, os valores que atuam como elemento de coesão. Eles refletem o escopo de tudo aquilo que as leis e normas pretendem resguardar, servindo de inspiração ao Direito positivo. Destaca-se, ainda, o caráter normativo dos princípios, uma vez que não representam apenas meros preceitos formais. Tal situação pode ser vislumbrada pela constatação de que são os princípios que dão origem a outras normas (GARCIA, 2017).

Ruprecht (2018) define os princípios como hipóteses/diretrizes que subsidiam a interpretação de leis e normas, influenciando nas diversas soluções, podendo, portanto, servir como fundamentação na elaboração outras normas, além de servir como guia de integração quando existe de lacunas nas normas jurídicas. Portanto, seguindo desta definição, pode-se perceber que os princípios são, em última instância, o que confere base, organicidade, sistematização e solidez ao ordenamento jurídico.

No âmbito do Direito Previdenciário, Martinez (2017, p. 72) concebe os princípios como “diretrizes fundamentais e básicas, norteadores da criação e da aplicação do direito previdenciário, auxiliares na feitura, integração e interpretação”. Vale salientar que, apesar do autor ter restringido para o ramo do Direito Previdenciário, sua definição contempla as demais áreas do Direito, inclusive, a seguridade social, pois não é possível falar em políticas públicas sem organização, sendo indispensável recorrer aos princípios da Seguridade Social, pois são eles que direcionam a gestão destas políticas, sendo o Poder Público responsável pela aplicação desses princípios, visando conferir eficácia em seus efeitos, cujo alcance, deve abranger a toda coletividade.

A Carta Magna, no parágrafo único do artigo 194, traz um rol de princípios constitucionais que regem a seguridade social, *in verbis*:

Art. 194 [...]

**Parágrafo único.** Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - Equidade na forma de participação no custeio;
- VI - Diversidade da base de financiamento;
- VII - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (BRASIL, 1988).

Observa-se que o dispositivo constitucional acima exposto estabeleceu os objetivos da seguridade social, concebendo-os como princípios informadores do instituto da Seguridade Social, os quais são apresentados, de forma mais detalhada, na análise que se segue.

### 2.1.1 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento

Este princípio, segundo Amado (2018), tem o sentido de generalização, ou seja, a seguridade social tem o dever de assistir a todos que dela necessitar, no que tange à saúde e assistência social, pois estas não têm caráter contributivo, independem de pagamento. Todavia, a previdência social tem sido mitigada, haja vista só atender a quem contribui para o sistema previdenciário, tendo, porém, que atender a todos que são segurados contributivos.

A esse respeito Ibrahim diz que:

O sistema previdenciário deve ser autossustentável, ele deve funcionar a partir de contribuições de seus participantes, evitando-se uma dependência indevida de recursos estatais, o que naturalmente poderia comprometer o sistema protetivo (IBRAHIM, 2018, p.22).

Sendo assim, a Previdência Social abrange, em suma, a cobertura de contingências decorrentes daqueles com capacidade contributiva e acaba, assim, sendo um seguro de natureza retributiva, isto é, só aquele que contribui para o sistema é que poderá usufruir.

Martins (2016, p.60), ao dá ênfase ao princípio ora aludido, afirma que a:

Universalidade de cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada a morte etc. Já a universalidade do Atendimento refere-se às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão em lei, como ocorre em relação aos serviços.

A partir do exposto, infere-se que a universalidade de cobertura está ligada ao objeto da relação jurídica, ou seja, a cobertura a riscos sociais como: doenças, invalidez, acidentes,

velhice, morte, entre outros, dando à devida proteção, prevenção e recuperação, pois a função da seguridade social é amparar o ser humano desde o seu nascimento. Já o atendimento é destinado aos sujeitos de direito, isto é, a todos aqueles que residem em território nacional (SANTOS, 2016).

Importante destacar que, embora a ideia de universalidade seja a de alcançar a todos, existe um determinado controle quanto às contingências e clientela protegida, cuja abrangência possui previsão legal, conforme entendimento de Amado (2018), a universalidade na previdência social tem caráter contributivo, e são essas contribuições dos segurados que proporcionam cobertura previdenciária para o segurado e seus dependentes.

Portanto, embora seja relativamente universal e não reduzido à determinada classe social, a aquisição dos direitos previdenciários continua condicionada a que o assegurado contribua para o sistema. Decorre daí a exclusão de cerca de um terço da população economicamente ativa, sem ocupação formal, passando da competência da previdência para a assistência social.

### 2.1.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

O referido princípio remete à ideia de igualdade entre os povos urbanos e rurais no que tange às prestações da seguridade social, haja vista todos terem direitos a assistência promovida pelo Estado, visando o princípio da igualdade expresso na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Foi Carta constitucional vigente que trouxe mudanças qualitativas para o campo dos direitos sociais demarcando, segundo Paiva et al. (2017), um novo patamar na relação entre Estado e sociedade, expressando conquistas extraordinárias no que se refere à constituição de um sistema de direitos políticos, sociais e civis, que culminou na defesa de uma igualdade entre todos os brasileiros.

Neste contexto, ganhou destaque, entre outras categorias, os trabalhadores rurais, sendo estes inseridos como segurados especiais no sistema previdenciário. A Constituição de 1988 criou e regulamentou Leis que dispõem sobre as condições para a proteção, a organização e o funcionamento dos serviços rurais, assegurando diversas garantias para o trabalhador rural. Portanto, houve um grande avanço constitucional, principalmente, porque nenhum benefício fosse inferior ao salário mínimo, nos moldes do seu artigo 201, § 5º. Além de

outras, garantias, a referida Carta, em seu art. 7º, inseriu o empregado rural no sistema, igualando-o em direitos com o trabalhador urbano, prevendo, inclusive sua inclusão como contribuinte (BRASIL, 1988).

Advoga Guimarães (2015) que essa nova configuração de Previdência Social Rural, trouxe regras próprias de contribuição para os agricultores, cuja regulamentação dos direitos previdenciários do trabalhador rural está disposta nas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Salientando-se ainda que, com a criação FUNRURAL ocorreu uma extensão dos direitos previdenciários aos trabalhadores rurais, ou seja, sobreveio uma interferência do Estado nas relações privadas e no controle dos domínios econômicos, tendo por fito a proteção dos trabalhadores mais oprimidos e as transformações sociais, visando uma sociedade mais democrática.

Conforme entendimento de Santos (2016), não existe distinção entre urbanos e rurais, tendo a uniformidade como proteção social para ambos e a equivalência refere-se à proporcionalidade conforme o valor do rendimento mensal de cada um desses. Ademais, na equivalência deve-se entender a vedação existente no tocante ao estabelecimento de critérios diversificados para o cálculo de benefícios aos beneficiários.

### 2.1.3 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços

O princípio da seletividade traz a ideia de o Estado escolher as pessoas que necessitam das prestações conforme suas prioridades. Na concepção de Amado (2018, p.28), na seletividade é preciso,

lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social.

Quanto à distributividade, Lazzari e Castro (2017) explicam que ela remete à ideia de distribuição dos benefícios e serviços, pois a seguridade social deve alcançar os mais necessitados.

Sobre essa questão, Santos (2016) enfatiza que o legislador deve buscar na realidade social e selecionar os eventos geradores das necessidades que a seguridade deve cobrir, considerando aquilo que proporcione bem-estar social. Deste modo, associa a distributividade para que propicie àqueles que necessitam mais de proteção.

#### 2.1.4 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

Refere-se a não redução do benefício daquele que o recebe. Sendo garantido constitucionalmente no artigo 201, § 4º, o qual dispõe que: “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Ao fazer alusão ao princípio da irredutibilidade, Amado (2015, p. 28) esclarece que: “por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário”. Martins (2016, p. 62), por sua vez, entende que: “o poder aquisitivo dos benefícios não pode ser onerado. Logo, a forma de correção dos benefícios previdenciários vai ser feita de acordo com o preceituado na lei”.

Infere-se que os benefícios não podem ter suas prestações reduzidas, pois o benefício deve garantir uma sobrevivência digna, visando o sustento familiar, pois é necessário o segurado ter condições financeiras para manter o sustento de sua família, e até mesmo de suas próprias despesas considerando que o mesmo foi vitimado por uma doença e requer investimentos (AMADO, 2018).

Com relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), sabe-se que os deficientes e os idosos representam grupos vulneráveis, seja por apresentarem dificuldades de inserção no mercado de trabalho, ou por possuírem necessidades especiais, como gastos excessivos com a saúde. Nessa hipótese, o BPC é garantido constitucionalmente sem precisar de contribuição nem de vínculo com o trabalho, podendo ser pago a mais de uma pessoa da família desde que estejam dentro dos requisitos estabelecidos, no entanto, no caso do deficiente, caso já tenha um beneficiário na família este entrará na contagem de renda per capita familiar (ARAGONÉS, 2017).

#### 2.1.5 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio

Este princípio traz em seu bojo a ideia de que, aquele que possui maior capacidade econômica, sua contribuição deve ser maior. Quanto às empresas, àquela que desenvolve atividade de risco, deve ter aumentado o valor de sua contribuição, pois, o fato de possuir mais requer estabilidade financeira, o exige-se a uma maior contribuição para a manutenção do sistema previdenciário (AMADO, 2018).

Esse é o entendimento firmado no art. 195, parágrafo 9º, da CF. 1988, que assim dispõe:

As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (BRASIL, 1988).

De acordo com o teor do princípio em comento, deve-se considerar a atividade praticada pelo trabalhador correlacionando-a com a capacidade econômica, haja vista que quem ganha mais, deve contribuir com mais, entendimento partilhado também por Santos (2016, p. 49), ao afirmar que “quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição”.

Desse modo, torna-se inquestionável a diferença na contribuição previdenciária, haja vista o combate à desigualdade social, pois não seria justo um trabalhador assalariado ter que contribuir na mesma proporção que um empresário, haja vista que os proventos de um empresário são mais elevados que um assalariado, sobretudo, o recurso financeiro elevado do empresário o torna apto a investir no sistema previdenciário com uma porcentagem que não constitui danos a suas finanças.

#### 2.1.6 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento

Reza o art. 3º da Constituição Federal vigente que a seguridade social é financiada por empregados, empresas e Poder Público, pois é dever de todos combater a desigualdade social e erradicar a pobreza. Todavia, existem outras fontes de custeio criadas por meio de lei complementar para regulamentar o financiamento previsto na Carta Constitucional.

Na concepção de Martins (2016, p. 64) a finalidade do referido princípio,

“Não é financiar mediante empréstimo com juros e correção monetária as prestações do sistema, mas custeá-las”. Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 no art. 195, I a V, presume uma multiplicidade de fontes, estabelecendo diversas formas para o custeio da Seguridade Social, sejam elas por intermédio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos, dos concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior (ou a quem a lei a ele equiparar).

O orçamento da Seguridade Social é estabelecido pela Constituição Federal por meio do Art. 165, § 5º, inciso III, que o diferencia do orçamento fiscal, previsto neste mesmo § 5º, no inciso I. O artigo 195 define as fontes de custeio, tais como diversidade das bases fiscais do financiamento – folha de salário, faturamento, lucro líquido entre outros.

Trata-se de investimentos para o futuro de toda sociedade, cada um contribuindo de forma proporcional a fim de garantir um equilíbrio social. Nessa perspectiva, os trabalhadores assalariados com margem de renda menor contribuem com um percentual menor, entretanto, nos casos de empresas que tem lucros maiores, conseqüentemente, terão seu percentual maior.

2.1.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Caracteriza-se como gestão quadripartite, que de acordo com Amado (2018), é composta por representantes dos trabalhadores, empregadores, aposentados e o Poder público, tornando-se um meio de todos contribuírem para implementar as políticas públicas tendo toda sociedade e seus representantes, a fim criar mecanismos de melhorias e crescimentos para o sistema.

De acordo com Santos (2016, p. 50), “A participação desses representantes se dá em órgãos colegiados de deliberação, como o Conselho Nacional de Seguridade Social, Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Previdência Social”.

Portanto, o princípio em comento faz alusão à participação das partes interessadas na administração do sistema, sendo constitucionalmente assegurado esse direito, conforme texto constitucional do art. 10 da Carta Magna: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, todos visam melhorias para si e para manutenção da Seguridade Social em si, haja vista que o meio eficaz de contribuir é a efetiva participação para a construção de uma política pública melhor, e garantia de proteção social em situações imprevistas.

Vislumbra-se, portanto, a importância dos referidos princípios para o Sistema da Seguridade Social, tendo em vista que os mesmos oferecem diretrizes fundamentais e são considerados norteadores na criação e aplicação do direito neste ramo.

### **3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Para que o indivíduo faça jus à prestação previdenciária, é fundamental que se encontre na qualidade de beneficiário do regime, à época do evento, se faz necessário ainda

existência de um dos eventos cobertos pelo regime, conforme a legislação vigente na época da ocorrência do fato e o cumprimento das exigências legais além da iniciativa do beneficiário (CASTRO; LAZARRI, 2018).

É importante ressaltar que a inexistência de contribuições para com a Seguridade Social e a falta de registro da atividade laboral em carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não podem constituir óbice à concessão de benefícios para os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos. Por isso, uma vez existente o vínculo jurídico que enquadra o indivíduo como uma das três categorias de segurados mencionadas, fará jus a ser considerado beneficiário do RGPS, sem prejuízo da cobrança das contribuições de quem inadimpliu, ou seja, o tomador de serviços (arts. 34 a 36 da Lei 8.213/91), (BALERA, 2018).

Caso o beneficiário atenda aos requisitos, embora não postule a prestação, diz-se que o mesmo possui direito adquirido a prestação previdenciária. Portanto, uma vez adquirido este direito, se torna intangível por norma posterior, devendo ser concedido o benefício ou prestado o serviço nos termos do regramento existente à época da aquisição do direito, independente de quando for requerido (CASTRO; LAZARRI, 2018).

No caso de beneficiário que tenha perdido esta qualidade, mas que, enquanto era segurado ou dependente, implementou as condições para a obtenção da prestação, o direito se mantém íntegro, como é da redação do art. 102 da Lei 8.212/91. Logo, o art. 181-B do Decreto 3.048/99, ressalta que o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo antes do recebimento do primeiro pagamento de benefício ou do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social (CASTRO; LAZARRI, 2018).

Os beneficiários são divididos em segurados e dependentes. O primeiro tem vínculo direto (filiação) com o RGPS. Já o segundo, mantém apenas vínculo indireto ou reflexo com o RGPS. Vale ressaltar, que os pensionistas também são dependentes. Porquanto, as prestações comportam dentro de si as Prestações Benefícios e Serviços, sendo que ambas são entregues ao segurado do INSS. Assim, enquanto as prestações benefícios são de cunho pecuniário, as prestações serviço são de natureza não pecuniária (patrimonial), são prestações de algum serviço. (BACHUR; AIELLO, 2019).

As prestações serviços possuem a finalidade de prestar aos beneficiários as tarefas de apoio tendentes a habilitar e reabilitar o obreiro profissionalmente e que está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente, com o objetivo ou tendência reeducativa e readaptação profissional, colocando a pessoa em nova atividade laboral, no caso de acidente de trabalho.

Dessa maneira, nos termos legais, os benefícios são de fruição universal para os segurados e os seus dependentes (DIAS; MACEDO, 2018).

A Lei nº 8.213/1991 classificou as prestações previdenciárias levando em consideração os beneficiários aos quais são devidas. Assim, em seu artigo 18, o RGPS compreende as seguintes prestações, inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho. Quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (redação dada pela Lei Complementar 123/2006), aposentadoria especial, auxílio-doença, salário família, salário-maternidade, auxílio-acidente, abono de permanência em serviço (revogada pela Lei nº 8.870/1994), no que se refere ao dependente: pensão por morte e auxílio-reclusão e ainda no que se refere ao segurado e dependente: pecúlios (revogada pela Lei nº 9.032/1995), serviço social e reabilitação profissional.

O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Contudo, o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991, ou seja, no regime especial instituído pela Lei Complementar nº 123/06, não fará jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Atente-se que não são todos os contribuintes individuais e segurados facultativos que têm excluído o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas aqueles que optarem por esse regime diferenciado de contribuição.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1 Integralização e Aplicabilidade dos Princípios da Seguridade Social**

A seguridade social é o instituto constitucional onde a previdência é um braço integrante, desse modo, ao se analisar os princípios os quais possuem importância no estudo do direito, análise pormenorizada a respeito do conceito, bem como, estudo dos princípios tanto da seguridade como da previdência social, passemos a discorrer a respeito da aplicabilidade dos princípios da seguridade social na previdência (CARVALHO, 2016).

Conforme ensina a doutrina majoritária, existe diferença conceitual entre os institutos da seguridade e da previdência social, os quais não se confundem, podendo ser admitido por oportuno, que seguridade é o gênero do qual a previdência é pertencente, prova de tal afirmação é a ampla abrangência do financiamento da seguridade social, pois esta deverá atender tanto a saúde, como a assistência e a previdência social (BALERA, 2018).

Em ambos os institutos, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, de acordo com o artigo 22, inciso XXIII da Constituição Federal e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde nos termos do artigo 24, inciso XI da Constituição Federal.

Resta-nos verificar a relevância dos princípios jurídicos para a efetividade da prestação jurisdicional no caso concreto analisando a possibilidade de aplicação dos princípios neste instituto da seguridade social.

Ao tratar da previdência como espécie do gênero jurídico da seguridade social, implicitamente já se conclui a aplicação primeiramente dos princípios da seguridade, sendo estes considerados como gerais, participando da formação estrutural da espécie de previdência, ou seja, estes princípios são a base estruturante para tanto. Nesse mesmo entendimento, pode-se rematar que tais princípios se aplicam frontalmente a previdência, a letra da Lei (CASTRO, 2018, p. 75):

A universalidade da cobertura refere-se às contingências, ou seja, todos os acontecimentos sociais que coloquem os cidadãos em Estado de necessidade, o que de fato é aplicado quando falamos da previdência, pois nas legislações aplicáveis (Lei 8.213/91) há previsão de rol taxativo de contingências as quais os cidadãos possam se valer da proteção prevista em relação a previdência social, ressalvando-se somente em relação a universalidade de atendimento, o qual deve ser analisado a priori o caráter contributivo, trazendo uma mitigação na aplicabilidade.

O Princípio da Seletividade também está presente, implicitamente, no âmbito da previdência, pois é a previsão das contingências atendidas, conforme se percebe, por exemplo, o artigo 18 e seguintes da Lei nº 8.213/91 que prevê expressamente as possibilidades de contingências as quais a previdência realiza cobertura. Nesse mesmo contexto, a aplicação do princípio da distributividade também é prevista, pois norteia o legislador a ter sensibilidade de fazer resguardar o maior número de pessoas possível, priorizando certas carências e abarcando o maior número de cidadãos possíveis que estejam em situação de necessidade.

Seguindo nesse sentido, quanto ao cálculo dos benefícios (prestações) previstos no artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, verifica-se a previsão parcial de aplicação do princípio do

cálculo dos benefícios considerando-se os salários contribuição, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma, vejamos: “O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício” (CARVALHO, 2016, p. 18).

Indiscutivelmente, o princípio que prevê a uniformidade e equivalência na prestação dos benefícios entre as populações urbanas e rurais, tem plena aplicação no que tange a previdência, pois os benefícios/prestações previstos no artigo 18 da Lei nº 8.213/1991 são disponibilizados a ambas as populações. Aplica-se também a previdência ao princípio da seguridade social de irredutibilidade do valor nominal de benefícios já concedidos, pois se preza pela eficácia da prestação evitando-se que o beneficiário se veja em estado de necessidade (VENTURI, 2017).

Mostra-se presente na previdência a existência de diversos financiamentos, visando garantir maior abrangência a esse sistema, cabendo salientar que os benefícios previdenciários brasileiros são, em sua maioria, financiados pelo chamado regime de repartição simples, com exceção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se submete ao regime de capitalização virtual, devido a aplicação obrigatória de fator previdenciário ao seu cálculo, conforme alterações oriundas da Medida Provisória nº 664/2014 que foram introduzidas no ordenamento jurídico no âmbito da previdência social (CARVALHO, 2016).

Assim, as fontes de financiamento da previdência social, nos termos do artigo 195, da Constituição (BRASIL, 1988) são:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Dessa forma, resta consubstanciada a presença do princípio da diversidade de financiamento estatuído na seguridade social no âmbito da previdência, consistem nos tomadores de serviços, trabalhadores e União, norteando ainda a participação do custeio de forma proporcional, conforme a capacidade de contribuição de todos que têm o dever de custeá-lo. Interligado aos princípios da diversidade na forma de custeio, está a aplicação do princípio da preexistência do custeio em relação aos benefícios ou serviços, pois para que sejam criados ou majorados sem que antes, sejam estabelecidas as correspondentes fontes de custeio ou financiamento dessas prestações. Por último, verifica-se a existência do princípio do caráter democrático e descentralizado, pois prevê a aproximação dos cidadãos às organizações e aos processos de decisão dos quais dependem seus direitos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo realizado no presente artigo verificou-se a relevância dos princípios em face da necessidade de entender o foco, ou raiz das normas no sistema jurídico. Assim, os princípios se inserem em nosso ordenamento jurídico através do processo legislativo, de forma explícita, mas também com frequência através da atividade jurisdicional e na formação dos precedentes judiciais, bem como através dos usos e costumes e da prática dos atos negociais, de modo implícito ao ordenamento jurídico vigente.

Ainda, pode-se inferir do estudo realizado que apesar de não existir um rol padronizado de princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Previdenciário, especialmente na relação desse ramo do direito com o instituto da seguridade social, a doutrina, no geral, aponta para um conjunto enumerável de princípios explícitos e implícitos, conforme os que foram apontados neste artigo. Vislumbra-se, desse modo, que os princípios abordados são imprescindíveis ao funcionamento do sistema da seguridade social, considerando-se que os mesmos representam à expressão jurídica dos valores e dos fins de uma sociedade, em que se inserem os direitos fundamentais, norteando a criação e aplicação do Direito neste ramo.

Como visto, é inegável a relevância dos princípios para o ordenamento jurídico, com a seguridade social não é diferente. Neste contexto, ao responder ao problema que norteia este estudo constatou-se que os princípios constitucionais atuam como instrumento para inspirar os poderes da república (Executivo, Legislativo e Judiciário) para a efetivação dos direitos reduzindo a burocracia do acesso à seguridade social e com isso, proporciona-se a real aplicabilidade do princípio da universalidade.

Ademais, infere-se destacar que os princípios da Seguridade Social integram três pilares, quais sejam: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Sendo assim, ainda que este conjunto não seja uniforme e que alguns de seus elementos sejam identificados por mais de um nome pela doutrina, a lista de princípios, mesmo que não exaustiva, permite compreender o entrelaçamento existente nas regras que lhes dão concretização, sobretudo a partir de uma compreensão teórica do Direito como um conjunto de normas que podem ser do tipo regras ou princípios.

Com o estudado abordado desses princípios vimos, que estes visam ajudar a reduzir a burocracia do acesso a seguridade social, por ser a base estruturante, respaldada na Constituição Federal de 1988, onde só com o uso desses princípios pode se garantir a aplicabilidade do direito ao cidadão no caso concreto, pois é onde tudo se inicia, por materializarem normas que orientam o sistema para fundamentar decisões, dando eficácia independente de regra.

Por fim, conclui-se que seguridade social e previdência não se confundem, contudo aquele é gênero do qual este é espécie. Assim ao abordar a previdência como espécie do gênero jurídico da seguridade social, implicitamente, já se conclui a aplicação primeiramente dos princípios da seguridade, sendo estes considerados como normas gerais, participando da formação estrutural da espécie de previdência, ou seja, os princípios da seguridade são a base estruturante para tanto.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo previdenciário**. 6. ed. Bahia: Juspodium, 2015.

ARAGONÉS, João Ernesto. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2017.

BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria e prática do direito previdenciário: incluindo modelos de cálculo previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2019.

BALERA, Wagner (Coord.). **Previdência Social Comentada: Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social**. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. Org. **Direitos Humanos e Políticas Públicas: uma análise interdisciplinar**. – 1. ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. Aracaju: EDISE, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. – São Paulo: Método, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed.. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 34. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Novas contribuições na seguridade social: entidades de fins filantrópicos**. São Paulo: Ltr, 2017.

RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da Seguridade Social**. Trad. Edílson A. Cunha. São Paulo: LTr, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 38, 40, 258

VENTURI, Augusto. **Los fundamentos científicos de la seguridad social**. Colección Seguridad Social, n° 12. Madrid: Ministerio do Trabajo y Seguridad Social, 2017.